DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 913/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5618/2014
PROTOCOLO	: 1488759
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESA	: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 90/2014
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2014
CONTRATADO (A)	: WALDEIR SOARES DE LIMA - ME.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO HOSPITAL FRANCISCO SALES.
VALOR INICIAL	: R$ 46.096,99
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. 3ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 90/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 04/2014, celebrada entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena*** e a empresa ***Waldeir Soares de Lima - ME.***, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao hospital Francisco Sales, com valor contratual no montante de R$ 46.096,99 (quarenta e seis mil noventa e seis reais e noventa e nove centavos).

Aprecia-se, neste momento, a execução financeira e o termo aditivo (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 22981/2015 (peça 40), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº

8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade da 3ª fase.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC - 19034/2015 (peça 42), opinando pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 3ª fase da contratação pública.

De fato, no tocante a execução financeira (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. E em relação ao Termo Aditivo, a documentação também se encontra regular e legal.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo, ao Contrato nº 90/14, (3ª fase), na forma do Inciso III, do § 4º, do Artigo 120 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução

Normativa TCE/MS nº 76/13;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da Execução do Contrato nº 90/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc